

CONCURSO PÚBLICO

“FORNECIMENTO DE DIVERSOS TIPOS DE AREIA E TERRA VEGETAL”

PROCESSO N.º CP003220

CADERNO DE ENCARGOS

CASCAIS, SETEMBRO DE 2020

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas, técnicas e económicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto o fornecimento de diversos tipos de areia e terra vegetal, na modalidade de fornecimento contínuo, de acordo com a identificação, características e requisitos constantes deste caderno de encargos.
2. Os bens em aquisição que constam da lista que constitui o Anexo I deste caderno de encargos, são aqueles que a entidade adjudicante estima vir a necessitar reservando a faculdade de poder optar por não adquirir, no todo ou em parte os bens contratualmente previstos se o interesse da mesma assim o determinar, não lhe podendo ser exigido qualquer tipo de indemnização, seja a que título for, para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos bens fornecidos.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento vigorará pelo período de 12 (doze) meses, ou até se atingir o preço base fixado na cláusula 3.ª deste caderno de encargos, consoante a situação que se verifique primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo definido no número anterior conta-se da data da primeira solicitação que a entidade adjudicante dirigir ao adjudicatário para a execução das prestações que constituem o objeto deste procedimento, a qual ocorrerá sempre após a publicitação da celebração do contrato no sítio da *internet* dedicado aos contratos públicos.
3. No caso de no prazo referido no n.º 1 da presente cláusula o preço dos bens não atingir o valor ali estabelecido, este poderá ser prorrogado por igual período de 12 (doze) meses, não podendo, em caso algum, a duração do contrato ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.
4. Na situação prevista no número anterior, o valor total do fornecimento objeto do contrato nunca

poderá ultrapassar a quantia de € 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos euros), acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor

5. Independentemente de justa causa, a entidade adjudicante poderá, a todo o tempo, denunciar o contrato, por qualquer meio escrito, com a antecedência de 30 (trinta) dias em relação ao termo pretendido, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao adjudicatário, seja a que título for.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço base total do procedimento, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente concurso público, é de até € 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pelo fornecimento de cada unidade dos bens em aquisição, incluindo o respetivo transporte e entrega, é o definido no anexo I deste caderno de encargos, constituindo estes os limites máximos com os quais se devem conformar os atributos da proposta a apresentar pelos concorrentes.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela execução de todas as prestações, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante apenas pagará o preço unitário constante da proposta adjudicada, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante.
3. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução contratual objeto do presente procedimento, de patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexo.
4. Caso a prestação dos vários serviços previstos e objeto do presente procedimento, não se venha a verificar, não poderá ser exigido à entidade adjudicante qualquer tipo de indemnização para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.

5. Os preços unitários serão mantidos até ao final do contrato, não havendo lugar à revisão de preços.

Cláusula 5.ª

Faturação e condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da receção da respetiva fatura, que só pode ser emitida após o vencimento da obrigação.
2. As faturas deverão ser enviadas via correio eletrónico para o endereço geral@cascaisproxima.pt, devendo mencionar obrigatoriamente a identificação do número de processo indicado no contrato “CP003220” e serem acompanhadas de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência e validação, sob pena de devolução das mesmas.
3. O adjudicatário deverá passar a emitir faturas eletrónicas a partir do momento que a entidade adjudicante o solicitar e for legalmente exigível.
4. Nos pagamentos a fazer pela entidade adjudicante ao adjudicatário, serão deduzidas as importâncias correspondentes às penalidades aplicadas a este último no âmbito do contrato.
5. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário deverá apresentar documentos comprovativos de que tem a situação contributiva regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal, salvo se os documentos apresentados na fase pós-adjudicação ainda se encontrarem válidos.
6. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, aquela comunicará ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nota de crédito e de nova fatura corrigida.

Cláusula 6.ª

Retenção de parte do valor dos pagamentos

Considerando que não é exigida a prestação de caução, a entidade adjudicante pode, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 5% (cinco por cento) do valor do pagamento a efetuar, para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações, nos termos do estabelecido no artigo 88.º, n.º 3 do CCP.

CAPÍTULO II

DO PRAZO, DA ENCOMENDA E DO TRANSPORTE

Cláusula 7.ª

Prazo e local de entrega dos bens

1. Os bens a fornecer no âmbito do presente procedimento devem ser entregues no prazo máximo 2 (dois) dias a contar da respetiva encomenda, nos termos previstos na Cláusula 9.ª, salvo se outro prazo não for fixado caso a caso.
2. Os bens serão entregues, durante o horário normal de expediente da entidade adjudicante em local a indicar pela entidade adjudicante, caso a caso, sempre dentro dos limites do Concelho de Cascais, de forma faseada e contínua à medida que a entidade adjudicante o solicite ao adjudicatário.

Cláusula 8.ª

Condições de encomenda

1. A entidade adjudicante procederá à encomenda das quantidades dos bens pretendidos por escrito, através de correio eletrónico, com a menção do número do procedimento a que se reporta.
2. Qualquer fornecimento de bens que não tenha sido expressamente encomendado nos termos previstos no número anterior pode ser recusado, a qualquer momento, sem que daí resultem quaisquer ónus ou encargos para a entidade adjudicante.

Cláusula 9.ª

Aceitação da encomenda

1. Presume-se, iniludivelmente, que o adjudicatário aceitou a encomenda, nos seus exatos termos e nas condições contratuais, se da mesma não reclamar nos 2 (dois) dias úteis subsequentes à respetiva receção.
2. O adjudicatário compromete-se a informar a entidade adjudicante, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, sobre eventuais limites máximos de fornecimento de bens que tenha criado internamente e que obstem ou condicionem o fornecimento dos artigos objeto da encomenda.
3. A entidade adjudicante poderá exigir o ressarcimento de quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes, em virtude da recusa total ou parcial de fornecimento dos bens constantes do contrato, desde que a encomenda tenha sido aceite pelo adjudicatário, nos termos descritos no número anterior.

Cláusula 10.ª

Alterações à encomenda

1. O adjudicatário não pode fornecer bens em quantidade diversa da estabelecida no contrato e/ou na encomenda, sem prévio e expresso consentimento da entidade adjudicante.
2. O adjudicatário não pode, unilateralmente, proceder a quaisquer alterações das condições acordadas no contrato, mormente no que concerne ao preço acordado ou ao prazo de entrega.
3. A entidade adjudicante reserva o direito de solicitar alterações quanto à quantidade e/ou qualidade dos bens encomendados, assim como relativamente às condições e prazos de entrega, desde que o comunique previamente ao adjudicatário e este o aceite nos termos previstos na cláusula 8.ª.

CAPÍTULO III

DA CONFORMIDADE E GARANTIA DOS BENS

Cláusula 13.ª

Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos neste caderno de encargos.
2. No decurso do prazo contratual, por cada encomenda, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro, por ela designado, querendo o adjudicatário, na sua presença, procede à inspeção dos bens em aquisição, com vista a verificar, respetivamente, se os bens entregues reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
3. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.
4. O adjudicatário é responsável por todos os prejuízos decorrentes da falta de entrega ou da entrega não atempada dos bens objeto da encomenda, à entidade adjudicante e suportará, nomeadamente:
 - a. Os custos adicionais motivados pela entrega por via mais expedita do que a convencionada;
 - b. Os custos adicionais decorrentes de nova encomenda que a entidade adjudicante necessite de efetuar a outro fornecedor para suprir a referida falta ou o atraso no fornecimento dos bens objeto do contrato.

Cláusula 16.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da lei que disciplina certos aspetos da venda de bens de consumo e as garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da sua aceitação pela entidade adjudicante, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações ou requisitos técnicos constantes da proposta adjudicada e do caderno de encargos.
2. As substituições que sejam levadas a efeito no âmbito da garantia deverão ser realizadas num prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grande inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 17.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, as seguintes obrigações principais:
 - a. A entrega dos bens, objeto deste procedimento, de acordo com o exigido neste caderno de encargos, durante o prazo de vigência do contrato, sem interrupção para férias, nas quantidades constantes das encomendas que lhe forem dirigidas pela entidade adjudicante;
 - b. A realização dos fornecimentos nos prazos fixados no contrato, de forma faseada;
 - c. Garantir que eventuais substituições dos bens, que o adjudicatário venha a propor e expressamente aceites pela entidade adjudicante durante a vigência do contrato, sejam efetuadas através de bens idênticos ou de segmento superior;
 - d. Se o adjudicatário não dispuser dos produtos encomendados, por rutura temporária de *stock*, deverá propor, atempadamente, à entidade adjudicante a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo deste facto resultar um acréscimo de custos para a entidade adjudicante, caso em que devem fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte da entidade adjudicante;

- e. Não alterar as condições de fornecimento dos bens fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- f. Comunicar à entidade adjudicante, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato;
- 1. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 18.ª

Dever de sigilo

- 1. O adjudicatário e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados, devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de conferir à entidade adjudicante o direito de rescindir o contrato e de ser indemnizada pelos danos causados.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário da entidade adjudicante.

Cláusula 19.ª

Proteção de dados pessoais

- 1. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ao abrigo do contrato a celebrar ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do mesmo, serão tratados exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins delimitados pelo objeto contratual e por conta e de acordo com as instruções da

Entidade Adjudicante no que diz respeito à recolha, acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

2. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula e da salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados pessoais, o adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente a conformidade dos processos com a legislação portuguesa e internacional em vigor em matéria de proteção de dados pessoais ou em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria.
3. Sem prejuízo do direito a ser esquecido referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679 por parte do titular dos dados, apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a 6 (seis) meses após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento.

Cláusula 20.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja a que título for.

CAPÍTULO V

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 21.ª

Penalidades

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do mesmo, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de sanção pecuniária de 5% (cinco por cento) do preço contratual relativo à respetiva encomenda, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.

3. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
4. A aplicação das penalidades contratuais não exclui o direito de indemnização por perdas e danos com base na legislação em vigor.
5. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra poderá ser efetuada, a critério da entidade adjudicante, inclusive, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Incumprimento e resolução do contrato

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo, por facto imputável ao adjudicatário, das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adjudicante não obsta o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos efetivos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais de Direito.

Cláusula 23.ª

Casos furtivos e de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Verificando-se os requisitos melhor identificados no número anterior, podem constituir ocorrências de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios,

epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem ocorrências de força maior, designadamente:
 - a. Falta de mão-de-obra;
 - b. Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - c. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos subcontratados;
 - d. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - e. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - f. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - g. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - h. Alertas que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. O adjudicatário obriga-se a comunicar, de imediato, à entidade adjudicante a ocorrência de qualquer alerta qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido alerta e os respetivos custos.
5. Constitui obrigação do adjudicatário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

CAPÍTULO VI

DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 24.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
4. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação sem prévia autorização da entidade adjudicante.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 25.ª

Tecnologia ou equivalência

As referências a marcas de materiais, produtos, equipamentos, especificações técnicas ou entidades certificadoras são apresentadas a título meramente indicativo do nível de qualidade pretendido, devendo entender-se como associadas ao termo “ou equivalente”.

Cláusula 26.ª

Elementos do contrato

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, torna-se exigível a celebração de contrato escrito, sendo este composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. Para além dos elementos referidos no número anterior, o contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

- c. O caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 27.ª

Deveres de Informação

1. Quer a entidade adjudicante, quer o adjudicatário devem informar de imediato a outra parte de qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento e que possa afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, devem avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, constituam ou não força maior, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será efetuada a execução do contrato.

Cláusula 28.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações entre as partes podem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado necessário.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.

Cláusula 29.ª

Foro e legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

2. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
3. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, deve o litígio emergente da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos à presente prestação de serviços, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.

Ao presente procedimento e em tudo o omissos, ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Produto: AREIA BARREIRA 0/1

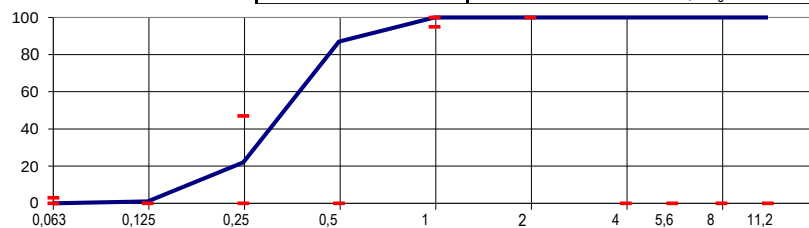
Utilizações Previstas: Argamassas para edifícios

Desempenho Declarado

Descrição Petrográfica:	Material constituído por quartzo, quartzito e feldespato de forma subprismática a discoidal e partículas subangulosas a subarredondadas de superfície ligeiramente rugosa a lisa.
--------------------------------	---

Peneiro (mm)	Valores típicos (%)	Limites Mínimos (%)	Limites Máximos (%)	Característica	NP EN 12620	NP EN 13043	NP EN 13139	NP EN 13242
11,2	100	--	--	Dimensão nominal	0 / 1			
8	100	--	--	Granulometria			N/A	
5,6	100	--	--	Teor de finos			Categoria 2	
4	100	--	--	Qualidade dos finos	N/A			
2	100	100	100	Massa Volumica:				
1	99	94	100	-- Material impermeável	2,61 Mg/m ³			
0,5	91	--	--	-- Partículas secas	2,59 Mg/m ³			
0,25	23	0	48	-- Partículas saturadas	2,60 Mg/m ³			
0,125	5	--	--	Absorção de água			0,2%	
0,063	4,0	0,0	5,0	Teor de cloretos			< 0,010%	
				Sulfatos solúveis em ácido			AS _{0,2}	
				Enxofre total			0,1%	
				Teor de húmus			Isento	
				Retração por secagem			N/A	
				Reactividade alcali-silica			Classe I - Não Reactivo	
				Teor de carbonato de cálcio			N/A	
				Contamin. orgânicos leves			N/A	
				Angularidade partículas			N/A	
				Resist. ao choque térmico			N/A	
				Afinidade à mistura betuminosa			N/A	
				Resist. ao gelo-degelo			N/A	
				Baridade	1,52 Mg/m ³			

¹⁾ Valores em percentagem de passados.



Produto: AREIA LAVADA 0/4

Utilização ou utilizações previstas do produto de construção, de acordo com a especificação técnica harmonizada aplicável:

EN 12 620 - Betão para edifícios, estradas e outros trabalhos de engenharia civil; EN 13 139 - Argamassa para edifícios, estradas e outros trabalhos de engenharia civil; EN 13 043 – Misturas betuminosas e tratamentos superficiais para estradas, aeroportos e outras áreas de circulação

9 \ Desempenho declarado:

Distribuição granulométrica ¹⁾

Valores		Limites	Limites
Retenção	Tipos	Mínimos	Máximos
31,5	100		
25	100		
20	100		
16	100		
12,5	100		
10	100		
8	100	100	100
6,3	99	98	100
4	96	91	99
2	81	61	99
1	46	26	66
0,5	12		
0,25	3	0	23
0,125	1		
0,063	0,6	0,0	3,0

¹⁾ Valores em percentagem de passados

Características essenciais

Especificações técnicas harmonizadas

	EN 12620:2002+A1	EN 13043	EN 13139
Dimensão nominal (d/D)	0/4		
Granulometria	G _F 85	G _A 90-G _{TC} 20	NA
Massa Volúmica:			
-- Material impermeável	2,62 Mg/m ³		
-- Partículas secas em estufa	2,59 Mg/m ³		
-- Partículas saturadas	2,60 Mg/m ³		
Absorção de água	0,3%		
Teor de finos	f ₃	NA	Categoria 1
Qualidade dos finos	NA		
Teor de cloretos	≤ 0,010%[LQ]		≤ 0,010%[LQ]
Sulfatos solúveis em ácido	AS _{0,2}		AS _{0,2}
Enxofre total	0,1%		0,1%
Teor de Húmus	Negativo		Negativo
Teor de cont. orgânicos leves	0		DND
Teor de carbonatos	0,14%		DND
Retracção por secagem	0,023%		NA
Resistência gelo/degelo	DND		NA
Reactividade álcalis-silica	Classe I ⁽¹⁾	DND	
Resistência choque térmico			

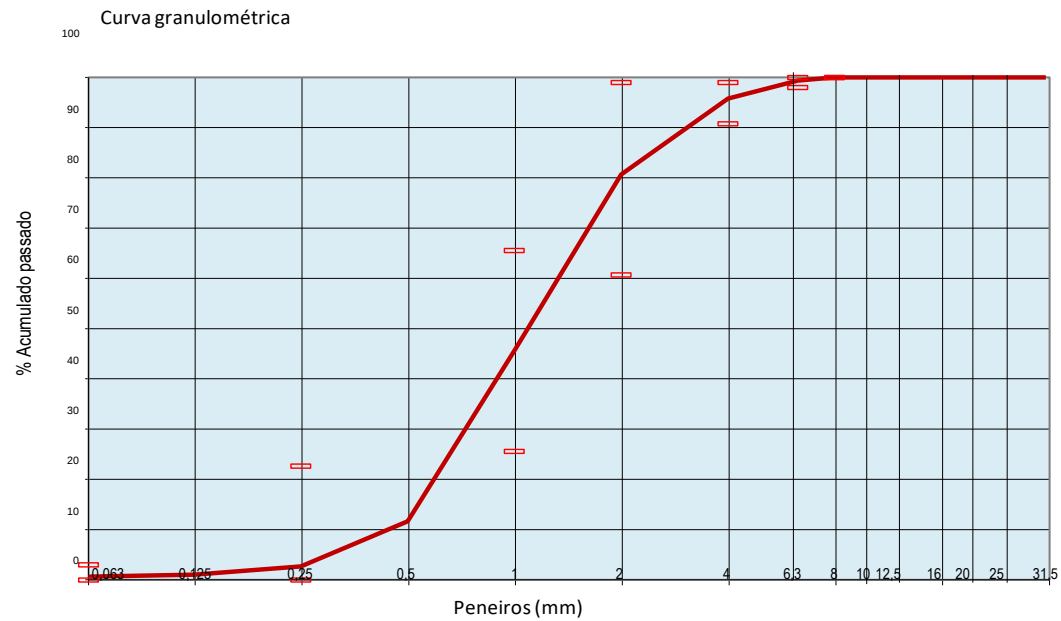
NA- Não aplicável

DND-Desempenho não determinado



Controlo da produção

Parâmetro	Típico	Mínimo	Máximo	Descrição petrográfica
MF	3,62	3,12	4,12	Quartzo, quartzito, feldspato, moscovite de forma subprismática a discoidal (partículas subangulosas a subarredondadas), ligeiramente rugosa a lisa
CF	3,95	3,45	4,45	

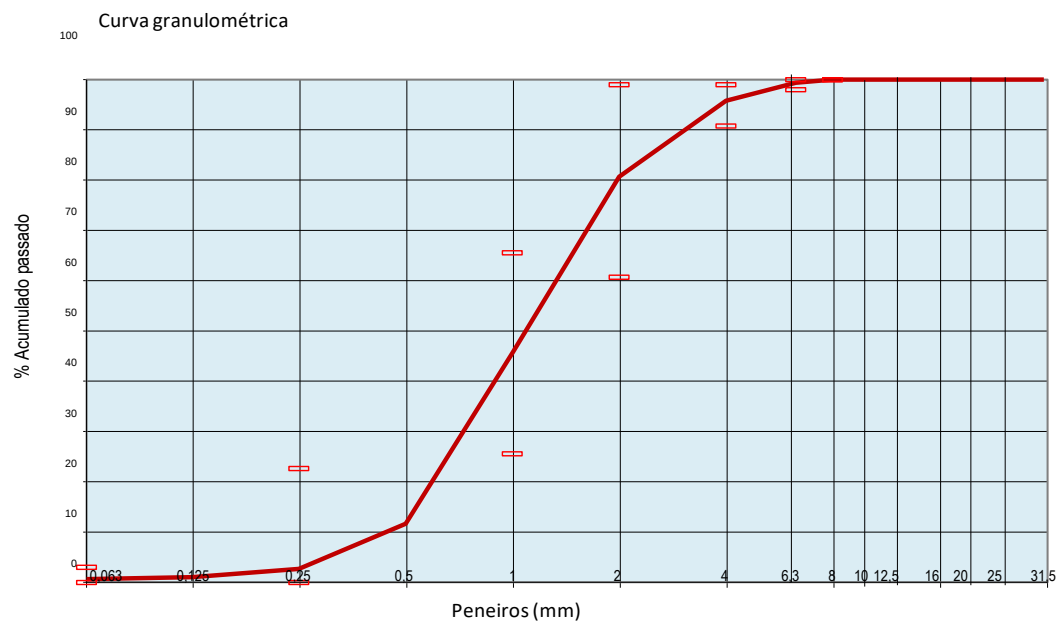


ANÁLISE QUANTITATIVA

Parâmetro Analítico	Valor obtido	Parâmetro Analítico	Valor Obtido
Perda ao Rubro	0,16 ± 0,05 %	Na ₂ O	0,10%
SiO ₂	93,22%	K ₂ O	2,46%
Al ₂ O ₃	3,32%	TiO ₂	0,03%
Fe ₂ O ₃	0,51%	MnO	< 0,001 [LQ] %
CaO	0,03%	SO ₃	0,01%
MgO	0,08%	P ₂ O ₅	0,029

Controlo da produção

Parâmetro	Típico	Mínimo	Máximo	Descrição petrográfica
MF	3,62	3,12	4,12	Quartzo, quartzito, feldspato, moscovite de forma subprismática a discoidal (partículas subangulosas a subarredondadas), ligeiramente rugosa a lisa
CF	3,95	3,45	4,45	



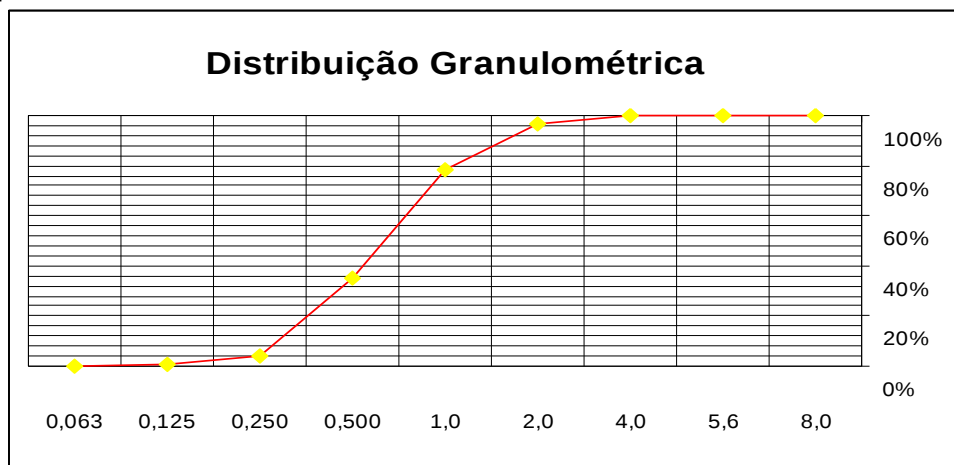
ANÁLISE QUANTITATIVA

Parâmetro Analítico	Valor obtido	Parâmetro Analítico	Valor Obtido
Perda ao Rubro	0,16 ± 0,05 %	Na ₂ O	0,10%
SiO ₂	93,22%	K ₂ O	2,46%
Al ₂ O ₃	3,32%	TiO ₂	0,03%
Fe ₂ O ₃	0,51%	MnO	< 0,001 [LQ] %
CaO	0,03%	SO ₃	0,01%
MgO	0,08%	P ₂ O ₅	0,029

Produto: **AREIA DE RIO**

Utilizações previstas: **NP EN 12620:2002+A1:2010 – Agregados para Betão, NP EN 13242:2002+A1:2010 – Agregados para materiais não ligados ou tratados com ligantes hidráulicos utilizados em trabalhos de engenharia civil e na construção rodoviária, NP EN 13139:2005 – Agregados para argamassas.**

Desempenho declarado:



1 de 2

Granulometria			
Peneiro (mm)	Valores declarados (%)	Limite Inferior (%)	Limite Superior (%)
63			
45			
40			
31,5			
20			
16			
14			
12,5			
10			
8	100	100	100
5,6	100	98	100
4	100	95	100
2	96	—	—
1	79	59	99
0,5	34	—	—
0,250	2	0	22
0,125	0	—	—
0,063	0,0	0,0	3,0

Designação do produto	Areia (0/4)		
Descrição petrográfica	Agregado de natureza quartzosa		
Normas	NP EN 13 139:2005	NP EN 12620:2002+A1:2010	NP EN 13242:2002+A1:2010
Forma das partículas	—		
Dimensão do agregado – (d/D)	0/4	0/4	0/4
Granulometria – (G)	—	G _F 85	G _F 85
Teor de finos (f)	Classe 1	$\overline{f_3}$	$\overline{f_3}$
Azul de Metileno ¹	8,3	8,3	8,3
Equivalente de Areia	94 %	94 %	94 %
Massa volúmica das partículas impermeáveis (Mg/m ³)	2,61-2,65	2,61-2,65	2,61-2,65
Massa volúmica das partículas de sup. seca (Mg/m ³)	2,55-2,62	2,55-2,62	2,55-2,62
Massa volúmica das partículas saturadas (Mg/m ³)	2,57-2,63	2,57-2,63	2,57-2,63
Absorção de água (%)	0,3-1,0	0,3-1,0	0,3-1,0
Resistência ao polimento acelerado ²	NA	NA	NA
Resistência à fragmentação	NA	NA	NA
Cloretos	0,009 % 0,2	0,009 % 0,2	0,009 % 0,2
Sulfatos solúveis em ácido (AS)	AS	AS	AS
Enxofre total	0,081-0,25	0,081-0,25	0,081-0,25
Teor de húmus	Mais claro	Mais claro	Mais claro
Durabilidade face ao gelo-degelo	DND	DND	DND
Retracção por secagem (%)	—	0,011 - 0,012	—
Durabilidade face à reacção álcalis-silica	DND	DND	DND

Produto: AREIA DE BARREIRA 0/4

Utilização ou utilizações previstas do produto de construção, de acordo com a especificação técnica harmonizada aplicável, tal como previsto pelo fabricante:

EN 13 139 - Argamassa para edifícios, estradas e outros trabalhos de engenharia civil

9 \ Desempenho declarado:

Distribuição granulométrica ¹⁾

Valores		Limites	Limites
Retido	Tipos	Mínimos	Máximos
31,5	100		
25	100		
20	100		
16	100		
12,5	100		
10	100		
8	100	100	100
6,3	99	95	100
4	97	92	100
2	85		
1	49	29	69
0,5	15		
0,25	8	0	28
0,125	5		
0,063	4,2	0,0	8,0

¹⁾ Valores em percentagem de passados

Características essenciais

Especificações técnicas harmonizadas

		EN 13139	
Dimensão nominal (d/D)		0/4	
Granulometria		NA	
Massa Volúmica: ⁽¹⁾			
-- Material impermeável		2,62 Mg/m3	
-- Partículas secas em estufa		2,59 Mg/m3	
-- Partículas saturadas		2,60 Mg/m3	
Absorção de água		0,3%	
Teor de finos		Categoria 3	
Qualidade dos finos		NA	
Teor de cloretos ⁽¹⁾		≤ 0,010%[LQ]	
Sulfatos solúveis em ácido ⁽¹⁾		AS _{0,2}	
Enxofre total ⁽¹⁾		0,1%	
Teor de Húmus		Negativo	
Resistência gelo/degelo		DND	
Reactividade álcalis-silica		DND	
Forma das partículas		NA	
Teor de Conchas		NA	
Descrição petrográfica	Quartzo, quartzito e feldspato , forma subprismática a discoidal (partículas subangulosas a subarredondadas), ligeiramente rugosa a lisa.		

Por extrapolação de resultados de outro

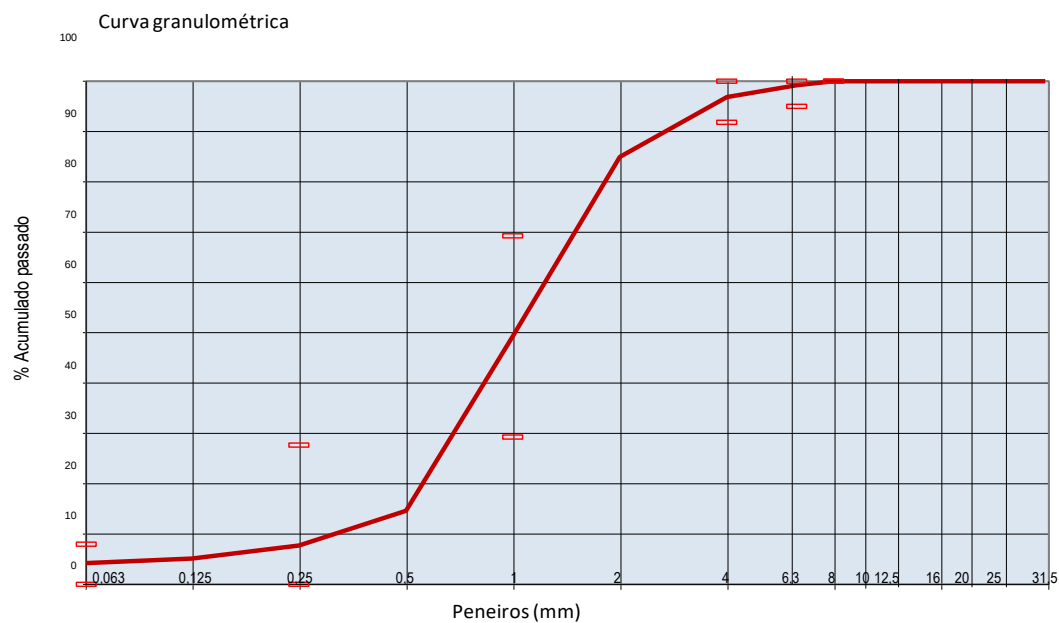
NA- Não aplicável

DND-Desempenho não determinado



Controlo da produção

Parâmetro	Típico	Mínimo	Máximo	Descrição petrográfica	Quartzo, quartzito, feldspato, moscovite, forma subprismática a discoidal (partículas subangulosas a subarredondadas), ligeiramente rugosa a lisa.
MF	3,41	2,91	3,91		
CF	3,88	3,38	4,38		



ANEXO I
PREÇOS BASE UNITÁRIOS

Artigo	Designação	UN	Preço Base Uni. (€)
1	Fornecimento de areia e terra vegetal em quantidade superior a 25 toneladas por cada um dos sucessivos fornecimentos a que houver lugar no âmbito do contrato, com transporte e descarga incluídos		
1.1	Areia de barreira 0/1	tonelada	10,80
1.2	Areia lavada 0/4	tonelada	10,10
1.3	Areia de rio	tonelada	10,20
1.4	Areia de barreira 0/4	tonelada	9,60
1.5	Areia para valas	tonelada	9,50
1.6	Terra vegetal	tonelada	15,10
2	Fornecimento de areia e terra vegetal em quantidade superior a 18 e inferior a 25 toneladas por cada um dos sucessivos fornecimentos a que houver lugar no âmbito do contrato, com transporte e descarga incluídos		
2.1	Areia de barreira 0/1	tonelada	13,80
2.2	Areia lavada 0/4	tonelada	12,70
2.3	Areia de rio	tonelada	13,20
2.4	Areia de barreira 0/4	tonelada	12,20
2.5	Areia para valas	tonelada	12,50
2.6	Terra vegetal	tonelada	17,70

Aos valores supra indicados acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.